



15.12.96

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## 4º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei nº 18/V/96

##### Lei nº 18/V/96:

Altera a redacção dos artigos 2º, 3º, 14º e 24º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, sobre as condecorações do Estado.

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

##### Lei nº 19/V/96:

Estabelece as condições para a autorização de residência permanente em Cabo Verde dos cidadãos estrangeiros reformados.

#### Artigo 1º

Os artigos 2º, 3º, 14º e 24º da lei nº 54/II/85 de 10 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

##### Lei nº 20/V/96:

Autoriza o Governo a legislar sobre o estatuto dos funcionários, ao abrigo da alínea f) do artigo 188º da Constituição da República.

#### Artigo 2º

«As condecorações são insígnias que se concedem em reconhecimento de relevantes serviços prestados ou extraordinários méritos alcançados, designadamente:

##### Lei nº 21/V/96:

Autoriza o Governo a legislar sobre a estruturação de cargos, carreiras e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR).

a) Na luta pela Independência Nacional;

##### Resolução nº 34/V/96:

Aprova, para ratificação, a adesão de Cabo Verde à Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa e do Estado da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

b) Na defesa e promoção dos valores da cabo-verdianidade;

##### Portaria nº 53/96:

Aprova o Regulamento de Serviço de Piquete da Polícia Judiciária

c) Na luta pela dignificação do Homem ou pela causa da liberdade e na promoção dos Direitos do Homem;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e do Trabalho

- d) Pela prática de actos heróicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício pela Pátria, pela Humanidade ou em defesa da vida humana;
- e) Na defesa da independência, soberania e integridade territorial de Cabo Verde e na manutenção da segurança interna e ordem pública;
- f) Na promoção do progresso social, económico, cultural e espiritual de Cabo Verde ou da Humanidade;
- g) Na edificação do Estado de Direito Democrático e na consolidação das instituições democráticas do país;
- h) Em acções realizadas em prol da amizade e solidariedade entre os povos, da paz, da democracia, do estreitamento das relações entre Cabo Verde e outros países e da unidade africana;
- i) Nos domínios da ciência, arte, cultura e desporto;
- j) Pela excelência no exercício de funções, tanto no âmbito do serviço público, como no da actividade empresarial, industrial, agrícola ou outra profissional privada.»

Artigo 3º

«As condecorações são concedidas aos cidadãos cabo-verdianos e aos organismos, organizações, instituições, circunscrições administrativas, cidades, vilas e aldeias do país ou das comunidades cabo-verdianas no estrangeiros.»

Artigo 14º

«A competência do Presidente da República para conceder condecorações pode ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional;
- c) Sob proposta do Governo.»

Artigo 24º

« O expediente relativo às condecorações do Estado é assegurado pelo serviço competente nos termos da orgânica da Presidência da República»

Artigo 2º

1. São aditadas três alíneas ao artigo 3º nº 1 da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, com a seguinte redacção:

...

- d) Na defesa e promoção dos valores da cabo-verdianidade;
- e) Na luta pela dignificação do Homem ou pela causa da Liberdade;
- f) Pela prática de actos heróicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício pela Pátria, pela Humanidade ou na defesa e promoção dos Direitos do Homem.»

2. O artigo 5º da lei referida no nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

«A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem Amílcar Cabral poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional;
- c) Sob proposta do Governo»;

Artigo 3º

1. O artigo 3º nº 1 da Lei nº 20/III/87, de 15 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

«1. A Ordem do «Dragoeiro» outorga-se a cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros em reconhecimento de relevantes serviços prestados:

- a) A Cabo Verde, no país e no estrangeiro, e quando se tenham tornado por causa dessas acções dignos do reconhecimento de toda a Nação cabo-verdiana;
- b) Em prol da consolidação do Estado de Direito Democrático e do desenvolvimento da economia nacional;

c)....

d).....

e)....

f)....»

2. O artigo 5º da Lei referida no nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

«A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem do «Dragoeiro» poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional;
- c) Sob proposta do Governo»;

Artigo 4º

O artigo 5º da lei nº 21/III/87, de 15 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

«A competência do Presidente da República para a concessão da medalha «Jaime Mota» de Mérito Militar poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional;
- c) Sob proposta do Governo.»

## Artigo 5º

1. O artigo 3º da lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 3º

«A medalha do «Vulcão» é concedida em reconhecimento:

- a)...
- b)...
- c) De serviços relevantes prestados na expansão da cultura cabo-verdiana ou para conhecimento de Cabo Verde, sua história e seus valores;
- d) De actos em prol da promoção das comunidades emigradas e na preservação e fortalecimento dos seus laços com a Mãe - Pátria;
- e) De actos heróicos praticados em defesa da vida humana».

2. O artigo 5º da lei referida no nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5º

«A competência do Presidente da República para a concessão da Medalha do «Vulcão» poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional
- c) Sob proposta do Governo»

## Artigo 6º

1. É aditado um nº 2 ao artigo 2º da lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, com a seguinte redacção:

«2. Constitui ainda objectivo da Medalha de «Mérito» galardoar os cidadãos nacionais ou estrangeiros que contribuam de forma relevante e meritória para o estreitamento de relações diversificadas entre Cabo Verde e outros países, assim como estimular a excelência no exercício de quaisquer funções, tanto no âmbito do serviço público, como no das actividades privadas».

2. São aditadas três alíneas ao artigo 3º da lei referida no nº 1, com a seguinte redacção:

....

- e) De serviços relevantes prestados a Cabo Verde e que contribuam para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e países;
- f) De acções ou serviços meritórios no exercício de quaisquer funções, públicas ou privadas, ou que revelem elevado sentido de civismo, desinteresse e abnegação em favor da colectividade;
- g) De serviços prestados no fomento ou valorização empresarial, industrial ou agrícola, tendo em vista o aumento da riqueza nacional ou que para tal hajam particularmente contribuído».

3. O artigo 5º da lei referida no nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5º

« A competência do presidente da Republica para a concessão da medalha de «Mérito» poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta da Assembleia Nacional;
- c) Sob proposta do Governo».

## Artigo 7º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Lei nº19/V/96**

**de 30 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

## Artigo 1º

A presente lei estabelece as condições para a autorização de residência permanente em Cabo Verde dos cidadãos estrangeiros reformados.

## Artigo 2º

1. Para efeitos do presente diploma, podem ser autorizados a residir permanentemente em Cabo Verde os cidadãos estrangeiros reformados que preencham as seguintes condições:

- a) Comprovarem ter um rendimento mensal, individual ou por casal, não inferior ao equivalente a cento e trinta mil escudos em divisas;
- b) Serem juridicamente capazes para gerir a sua pessoa e os seus bens;
- c) Não terem sido condenados em pena de prisão superior a dois anos;
- d) Declararem respeitar a lei e os costumes do país;
- e) Comprovarem ter meios para se estabelecerem em Cabo Verde;

- f) Declararem em caso de doença, assumir os encargos com a assistência médica e medicamentosa.

2. A autorização de residência permanente nos termos do presente diploma é extensiva ao cônjuge e a parentes menores do titular, seus dependentes.

Artigo 3º

Os cidadãos estrangeiros reformados que obtiverem autorização de residência permanente gozam dos seguintes direitos e isenções:

- a) Direito de importar uma viatura ligeira para uso próprio, com isenção de quaisquer taxas, direitos e emolumentos aduaneiros;
- b) Direito de importar objectos de uso pessoal ou mobiliário da sua residência, com isenção de quaisquer taxas, direitos ou emolumentos aduaneiros;
- c) Isenção do pagamento do imposto de sisa pela aquisição de propriedade para habitação própria.

Artigo 4º

A autorização de residência permanente pode ser dada por finda apenas por:

- a) Prática de crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- b) Desrespeito sistemático pelas leis ou bons costumes do país.

Artigo 5º

O estrangeiro com residência permanente nos termos do presente diploma pode usufruir do estatuto de investidor externo, nos termos da legislação aplicável, relativamente a investimentos que realize em Cabo Verde.

Artigo 6º

O Governo regulamentará o disposto na presente lei.

Artigo 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 20/V/96**

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o estatuto dos funcionários (al. f) do artigo 188º da Constituição), com o seguinte objecto e extensão:

1. a) Objecto: Aprovação de um novo Estatuto dos Oficiais de justiça
- b) Extensão: Definição das categorias dos oficiais de justiça, estabelecimento dos direitos, deveres e garantias, impedimentos e incompatibilidades, estruturação da carreira e os critérios de ingresso, promoção e progressão, previsão das formas, os instrumentos e as condições de mobilidade, fixação da remuneração e da participação emolumentar, bem como a previsão de um órgão integrado pelos oficiais de justiça, de natureza colegial, com funções consultivas do Ministro da Justiça, revogando-se, em consequência, o Decreto-Lei nº 32/89, de 10 de Junho e o Decreto-Lei nº 80/92, de 13 de Julho.
2. a) Objecto: Aprovação de um Estatuto Privativo do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação.
- b) Extensão: Regular o Estatuto remuneratório dos funcionários do Registo e Notariado, com a definição das categorias dos funcionários, estruturação da carreira, definição dos critérios de ingresso, de promoção, de progressão e fixação da remuneração e da participação emolumentar.

Artigo 2º

As autorizações legislativas concedidas nos termos do artigo 1º são válidas por seis meses.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Lei nº 21 /V/96**

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:



Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente lei, a legislar sobre a estruturação de cargos, carreiras e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR).

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) A criação de cargos, carreiras e estatuto remuneratório ajustados à especificidade funcional do ISECMAR e ao perfil do corpo docente, com vista à abertura de perspectivas de carreira, à salvaguarda e estímulo do mérito profissional;
- b) Estabelecimento de normas de enquadramento do pessoal docente em efectividade de funções no extinto Centro de Formação Náutica.

Artigo 3º

Prazo

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Resolução nº 34/V/96**

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a adesão de Cabo Verde à Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesas e do Estatuto da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

Os Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, reunidos em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996,

Imbuídos dos valores perenes da Paz, da Democracia e do Estado de Direito, dos Direitos Humanos, do Desenvolvimento e da Justiça Social;

Tendo em mente o respeito pela integridade territorial e a não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, bem como o direito de cada um estabelecer as formas do seu próprio desenvolvimento político, económico e social e adoptar soberanamente as respectivas políticas e mecanismos nesses domínios;

Conscientes da oportunidade histórica que a presente Conferência de Chefes de Estado e de Governo oferece para responder às aspirações e aos apelos provenientes dos povos dos sete países e tendo presente os resultados auspiciosos das reuniões de Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores dos Países de Língua Portuguesa, realizadas em Brasília em 9 de Fevereiro de 1994, em Lisboa em 19 de Julho de 1995, e em Maputo em 18 de Abril de 1996, bem como dos seus encontros à margem das 48ª, 49ª e 50ª Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas;

Consideram imperativo:

- Consolidar a realidade cultural nacional e plurinacional que confere identidade própria aos Países de Língua Portuguesa, reflectindo o relacionamento especial existente entre eles e a experiência acumulada em anos de profícua concertação e cooperação;
- Encarecer a progressiva afirmação internacional do conjunto dos Países de Língua Portuguesa que constituem um espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum;
- Reiterar, nesta ocasião de tão alto significado para o futuro colectivo dos seus Países, o compromisso de reforçar os laços de solidariedade e de cooperação que os unem, conjugando iniciativas para a promoção do desenvolvimento económico e social dos seus Povos e para a afirmação e divulgação cada vez maiores da Língua Portuguesa.

Reafirmam que a Língua Portuguesa:

- Constitui, entre os respectivos Povos, um vínculo histórico e um património comum resultantes de uma convivência multiseccular que deve ser valorizada;
- É um meio privilegiado de difusão da criação cultural entre os povos que falam português e de projecção internacional dos seus valores culturais, numa perspectiva aberta e universalista;
- É igualmente, no plano mundial, fundamento de uma actuação conjunta cada vez mais significativa e influente;
- Tende a ser, pela sua expansão, um instrumento de comunicação e de trabalho nas organizações internacionais e permite a cada um dos Países, no contexto regional próprio, ser o intérprete de interesses e aspirações que a todos são comuns.

Assim, animados de firme confiança no futuro, e com o propósito de prosseguir os objectivos seguintes:

- Contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os Povos que têm a Língua Portuguesa como um dos fundamentos da sua identidade específica, e, nesse sentido, promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Países Membros no espaço da CPLP;
- Incentivar a difusão e enriquecimento da Língua Portuguesa, potenciando as instituições já criadas ou a criar com esse propósito, nomeadamente o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);
- Incrementar o intercâmbio cultural e a difusão da criação intelectual e artística no espaço da Língua Portuguesa, utilizando todos os meios de comunicação e os mecanismos internacionais de cooperação;
- Envidar esforços no sentido do estabelecimento em alguns Países Membros de formas concretas de cooperação entre a Língua Portuguesa e outras línguas nacionais nos domínios da investigação e da sua valorização;
- Alargar a cooperação entre os seus Países na área da concertação político-diplomática, particularmente no âmbito das organizações internacionais, por forma a dar expressão crescente aos interesses e necessidades comuns no seio da comunidade internacional;
- Estimular o desenvolvimento de acções de cooperação interparlamentar;
- Desenvolver a cooperação económica e empresarial entre si e valorizar as potencialidades existentes, através da definição e concretização de projectos de interesse comum, explorando nesse sentido as várias formas de cooperação, bilateral, trilateral e multilateral;

- Dinamizar e aprofundar a cooperação no domínio universitário, no da formação profissional e nos diversos sectores da investigação científica e tecnológica com vista a uma crescente valorização dos seus recursos humanos e naturais, bem como promover e reforçar as políticas de formação de quadros;
- Mobilizar interna e externamente esforços e recursos em apoio solidário aos programas de reconstrução e reabilitação e acções de ajuda humanitária e de emergência para os seus Países;
- Promover a coordenação das actividades das diversas instituições públicas e entidades privadas, associações de natureza económica e organizações não governamentais empenhadas no desenvolvimento da cooperação entre os seus Países;
- Promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos pelos Países Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas nos Países Membros, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;
- Incentivar a cooperação bilateral e multilateral para a protecção e preservação do meio ambiente nos Países Membros, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
- Promover acções de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos Países e em todo o mundo;
- Promover medidas, particularmente no domínio pedagógico e judicial, visando a total erradicação do racismo, da discriminação racial e da xenofobia;
- Promover e incentivar medidas que visem a melhoria efectiva das condições de vida e da criança e o seu desenvolvimento harmonioso, à luz dos princípios consignados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- Promover a implementação de projectos de cooperação específicos com vista a reforçar a condição social da mulher, em reconhecimento do seu papel imprescindível para o bem estar e desenvolvimento das sociedades;
- Promover e incentivar medidas que visem a melhoria efectiva das condições de vida da criança e o seu desenvolvimento harmonioso, à luz dos princípios consignados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- Promover a implementação de projectos de cooperação específicos com vista a reforçar a condição social da mulher, em reconhecimento do seu papel imprescindível para o bem estar e desenvolvimento das sociedades;

- Incentivar e promover o intercâmbio dos jovens, com o objectivo de formação e troca de experiências através da implementação de programas específicos, particularmente no âmbito do ensino, da cultura e do desporto;

Decidem, num acto de fidelidade à vocação e à vontade dos seus Povos, e no respeito pela igualdade soberana dos Estados, constituir, a partir de hoje, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Feito em Lisboa, a 17 de Julho de 1996.

Pela República de Angola, *José Eduardo dos Santos*.

Pela República Federativa do Brasil, *Fernando Henrique Cardoso*.

Pela República de Cabo Verde, *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro*.

Pela República da Guiné-Bissau, *João Bernardo Vieira*.

Pela República de Moçambique, *João Alberto Chissano*.

Pela República Portuguesa, *Jorge Fernando Branco Sampaio*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Armando Vaz de Almeida*, Primeiro Ministro.

## Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

### Artigo 1º

#### (Denominação)

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante designada por CPLP, é o foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus Membros.

### Artigo 2º

#### (Estatuto jurídico)

A CPLP goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

### Artigo 3º

#### (Objectivos)

São objectivos gerais da CPLP:

- A concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos *fora* internacionais;
- A cooperação particularmente nos domínios económico, social, cultural, jurídico e técnico-científico;
- A materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa.

### Artigo 4º

#### (Sede)

A Sede da CPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa, capital da República Portuguesa.

### Artigo 5º

#### (Princípios orientadores)

A CPLP é regida pelos seguintes princípios:

- Igualdade soberana dos Estados Membros;
- Não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado;
- Respeito pela identidade nacional;
- Reciprocidade de tratamento;
- Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
- Respeito pela sua integridade territorial;
- Promoção do Desenvolvimento;
- Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

### Artigo 6º

#### (Membros)

1. Para além dos Membros fundadores, qualquer Estado, desde que use o Português como língua oficial, poderá tornar-se membro da CPLP, mediante a adesão sem reservas aos presentes Estatutos.

2. A admissão na CPLP de um novo Estado é feita através de uma decisão unânime da Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

3. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo definirá as formalidades para a admissão de novos Membros e para a adesão aos presentes Estatutos por novos Membros.

### Artigo 7º

#### (Orgãos)

1. São órgãos da CPLP:

- A Conferência de Chefes de Estado e de Governo;
- O Conselho de Ministros;
- O Comité de Concertação Permanente;
- O Secretariado Executivo.

2. Na materialização dos seus objectivos a CPLP apoia-se também nos mecanismos de concertação político-diplomática e de cooperação já existentes ou a criar entre os Estados Membros da CPLP.

## Artigo 8º

**(Conferência de Chefes de Estado e de Governo)**

1. A Conferência é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo de todos os Estados Membros e é o órgão máximo da CPLP.

2. São competências da Conferência:

- a) Definir e orientar a política geral e as estratégias da CPLP;
- b) Adoptar instrumentos jurídicos necessários para a implementação dos presentes Estatutos podendo, no entanto, delegar estes poderes no Conselho de Ministros;
- c) Criar instituições necessárias ao bom funcionamento da CPLP;
- d) Eleger de entre os seus Membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de dois anos;
- e) Eleger o Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto da CPLP.

3. A Conferência reúne-se, ordinariamente, de dois em dois anos e, extraordinariamente, quando solicitada por dois terços dos Estados Membros.

4. As decisões da Conferência são tomadas por consenso e são vinculativas para todos os Estados Membros.

## Artigo 9º

**(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de todos os Estados Membros.

2. São competências do Conselho de Ministros:

- a) Coordenar as actividades da CPLP;
- b) Supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da CPLP;
- c) Definir, adoptar e implementar as políticas e os programas de acção da CPLP;
- d) Aprovar o orçamento da CPLP;
- e) Formular recomendações à Conferência em assuntos de política geral, bem como do funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso da CPLP;
- f) Recomendar à Conferência os candidatos para os cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto;
- g) Convocar conferências e outras reuniões com vista a promoção dos objectivos e programas da CPLP;
- h) Realizar outras tarefas que lhe forem incumbidas pela Conferência.

3. O Conselho de Ministros elege de entre os seus membros um Presidente de forma rotativa e por um mandato de um ano.

4. O Conselho de Ministros reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado por dois terços dos Estados Membros.

5. O Conselho de Ministros responde perante a Conferência, a quem deverá apresentar os respectivos relatórios.

6. As decisões do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

## Artigo 10º

**(Comité de Concertação Permanente)**

1. O Comité de Concertação Permanente é constituído por um representante de cada um dos Estados Membros da CPLP.

2. Compete ao Comité de Concertação Permanente acompanhar o cumprimento pelo Secretariado Executivo das decisões e recomendações emanadas da Conferência e do Conselho de Ministros.

3. O Comité de Concertação Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

4. O Comité de Concertação Permanente é coordenado pelo representante do País que detém a Presidência do Conselho de Ministros.

5. As decisões do Comité de Concertação Permanente são tomadas por consenso.

6. O Comité de Concertação Permanente poderá tomar decisões sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c), e d) do artigo 9º, «ad referendum» do Conselho de Ministros.

## Artigo 11º

**(Secretariado Executivo)**

1. O Secretariado Executivo é o principal órgão executivo da CPLP e tem as seguintes competências:

- a) Implementar as decisões da Conferência, do Conselho de Ministros e do Comité de Concertação Permanente;
- b) Planificar e assegurar a execução dos programas da CPLP;
- c) Participar na organização das reuniões dos vários órgãos da CPLP;
- d) Responder pelas finanças e pela administração geral da CPLP.

2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Secretário Executivo.

## Artigo 12º

**(Secretário Executivo)**

1. O Secretário Executivo é uma alta personalidade de um dos Países Membros da CPLP, eleito rotativamente e por um mandato de dois anos, podendo ser renovado uma vez.



2. São principais competências do Secretário Executivo:

- a) Empreender, sob orientação da Conferência ou do Conselho de Ministros ou por sua própria iniciativa, medidas destinadas a promover os objectivos da CPLP e a reforçar o seu funcionamento;
- b) Nomear o pessoal a integrar o Secretariado Executivo após consulta ao Comité de Concertação Permanente;
- c) Realizar consultas e articular-se com os Governos dos Estados Membros e outras instituições da CPLP;
- d) Ser guardião do património da CPLP;
- e) Representar a CPLP nos *fora* pertinentes;
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe forem incumbidas pela Conferência, pelo Conselho de Ministros ou pelo Comité de Concertação Permanente.

Artigo 13º

(Secretário Executivo Adjunto)

1. O Secretário Executivo Adjunto é eleito rotativamente e por um mandato de dois anos, podendo ser renovado uma vez.

2. O Secretário Executivo Adjunto será de nacionalidade diferente da do Secretário Executivo.

3. Compete ao Secretário Executivo Adjunto coadjuvar o Secretário Executivo no exercício das suas funções e substituí-lo em casos de ausência ou impedimento.

Artigo 14º

(Quorum)

O quorum para a realização de todas as reuniões da CPLP e de suas instituições é de pelo menos cinco Estados Membros.

Artigo 15º

(Decisões)

As decisões dos órgãos da CPLP e das suas instituições são tomadas por consenso de todos os Estados Membros.

Artigo 16º

(Regimento Interno)

Os órgãos e instituições da CPLP definirão o seu próprio regimento interno.

Artigo 17º

(Proveniência dos Fundos)

1. Os fundos da CPLP são provenientes das contribuições dos Estados Membros mediante quotas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

2. É criado um Fundo Especial, dedicado exclusivamente ao apio financeiro das acções concretas levadas a cabo no quadro da CPLP e constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas.

Artigo 18º

(Orçamento)

1. O orçamento de funcionamento da CPLP estende-se de 1 de Julho de cada ano a 30 de Junho do ano seguinte.

2. A proposta orçamental é preparada pelo Secretariado Executivo e, depois de aprovada pelo Comité de Concertação Permanente, submetida à apreciação e decisão de cada Estado Membro até ao final de Março de cada ano.

Artigo 19º

(Património)

O património da CPLP é constituído por todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

Artigo 20º

(Emenda)

1. O Estado ou Estados Membros interessados em eventuais alterações aos presentes Estatutos enviarão por escrito ao Secretariado Executivo uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretário Executivo comunicará, sem demora, ao Comité de Concertação Permanente as propostas de emenda referidas no nº 1 do presente artigo, que as submeterá à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 21º

(Entrada em vigor)

1. Os presentes Estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a conclusão das formalidades constitucionais por todos os Estados Membros.

2. Os presentes Estatutos serão adoptados por todos os Estados Membros em conformidade com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 22º

(Depositário)

Os textos originais da Declaração Constitutiva da CPLP e dos presentes Estatutos serão depositados na Sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados Membros.

Feito em Lisboa, a 17 de Julho de 1996.

Pela República de Angola, *Ilegível*.

Pela República Federativa do Brasil, *Ilegível*.

Pela República de Cabo Verde, *Ilegível*.



Pela República da Guiné-Bissau, *Ilegível.*

Pela República de Moçambique, *Ilegível.*

Pela República Portuguesa, *Ilegível.*

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível.*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Gabinetes

Portaria nº 53/96

de 30 de Dezembro

O Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, estabelece que as funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório e impõe, por isso, que fora do horário normal de funcionamento, a permanência nos serviços seja assegurada por um serviço de piquete.

A organização de um serviço com estas características é uma das condições de eficácia que, como se afirma no preâmbulo do citado Decreto-Legislativo, «se há-de aferir pelos resultados» e «no integral respeito pela legalidade e pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

A garantia e manutenção da existência de um serviço que responda às solicitações do público, no quadro traçado pelo legislador ordinário exige uma adaptada regulamentação que define competências, métodos e responsabilidades e possibilite os adequados controlos funcionais, hierárquicos e judiciários. Tudo isto sem uma excessiva complexidade regulamentadora que descaracterize o objectivo da norma legal e da finalidade institucional da Polícia Judiciária.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Serviço de Piquete de Polícia Judiciária, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica, 26 de Dezembro de 1996. — Os Ministros, *Simaão Monteiro.* — *António Gualberto do Rosário.*

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE PIQUETE DA  
POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 1º

(Definição)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por serviços de piquete os serviços de prevenção e investigação criminal de carácter permanente e obrigatório que devem ser assegurados fora do horário normal por turno de funcionários.

2. Constitui o piquete um grupo de pessoal que preste serviços integrado em turnos de serviço.

Artigo 2º

(Composição e reforço do piquete)

1. O piquete compreende um chefe e terá a composição definida em Ordem de Serviço pelo Director-Central da Polícia Judiciária, sem prejuízo de, sempre que circunstâncias excepcionais o justificarem, determinar o seu reforço nos termos e condições adequadas, independentemente de qualquer formalismo.

2. O Director-Central da Polícia Judiciária sempre que determinar, nos termos do número anterior, o reforço do piquete, fará publicar em Ordem de Serviço imediatamente posterior a respectiva decisão.

Artigo 3º

(Obrigatoriedade e preferência do serviço de piquete)

A designação para prestar serviço de piquete é de observância obrigatória e prefere a qualquer outra.

Artigo 4º

(Competência do piquete)

O piquete, nas vinte e quatro horas, é genericamente competente para:

- a) Proceder à recolha de todos os elementos relevantes relativos a todas as ocorrências, queixas e informações que lhes sejam comunicadas ou participadas por qualquer forma, procedendo à respectiva formalização nos termos da lei de processo;
- b) Assumir medidas de polícia adequadas e praticar os actos processuais de carácter urgente;
- c) Estabelecer a ligação com as Secções de Investigação e com as demais autoridades que sejam implicadas face à natureza das acções a desenvolver em função da sua relevância ou complexidade administrativa, social e (ou) criminal;
- d) Proceder a quaisquer acções e operações policiais de prevenção e investigação criminal ou actos de cooperação ou de coadjuvação urgente das autoridades judiciárias nos termos da lei, sempre que umas e outras lhes sejam ordenadas pela autoridade de polícia judiciária competente;
- e) Prestar as necessárias informações e esclarecimentos ao público, procedendo ao respectivo encaminhamento para os devidos locais de atendimento;

- f) Garantir a segurança das instalações e das pessoas;
- g) Proceder ao controlo de segurança de todas as pessoas à entrada e no interior das instalações, identificando os visitantes, os assuntos a tratar e o funcionário a contactar, certificando-se da sua disponibilidade para proceder ao atendimento.

Artigo 5º

(Escala de pessoal)

1. O piquete poderá ser diariamente integrado por funcionários do quadro comum, agentes, subinspectores e inspectores, designados segundo uma escala organizada pelos serviços, de acordo com os critérios definidos por despacho do Director-Central da Polícia Judiciária publicado em Ordem de Serviço, por forma a permitir a conjugação do serviço permanente com a actividade das brigadas em que prestam serviço.

2. A escala pode ser ordinária e extraordinária e compreendem o pessoal efectivo e o pessoal de reserva.

3. As escalas ordinárias compreendem a designação, de forma separada, de pessoal para prestar o serviço de piquete nos dias úteis e para o serviço correspondente aos sábados domingos e feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A escala extraordinária compreende a designação de pessoal para prestar serviço nos feriados nacionais seguintes:

- a) 1 de Janeiro;
- b) 20 de Janeiro;
- c) Sexta-Feira Santa;
- d) 1 de Maio;
- e) 5 de Julho;
- f) 25 de Dezembro.

5. A escala extraordinária compreende, ainda, a designação de pessoal para prestar serviço nos seguintes dias:

- a) Véspera da Páscoa;
- b) Dia da Páscoa;
- c) 24 de Dezembro;
- d) 31 de Dezembro.

6. A escala extraordinária será organizada por forma a observar um intervalo de três anos na designação de pessoal escalado em cada uma das datas previstas nos nºs 4 e 5.

7. O Director-Geral da Polícia Judiciária poderá determinar em Ordem de Serviço escalas extraordinárias em dias diferentes dos estabelecidos nos nºs 4 e 5 deste artigo, designadamente em dias estabelecidos como feriados municipais e de «tolerância de ponto», se as circunstâncias assim o exigirem.

8. Fora do Concelho da Praia, o disposto no número anterior é sempre precedido de audição dos responsáveis pelas Inspeções e Sub-Inspeções.

10. A escala relativa aos Inspectores e Subinspectores será organizada em conformidade com as regras dos números anteriores e nos termos dos números seguintes.

11. A escala relativa aos Inspectores obedecerá a uma designação semanal, sem prejuízo de deverem observar o período de serviço normal que lhes compete, mantendo-se disponíveis e contactáveis para responderem às solicitações do piquete em serviço nas instalações.

12. A escala relativa aos Subinspectores é organizada diariamente, permanecendo estes nas instalações durante todo o período.

Artigo 6º

(Substituição)

1. A substituição do pessoal designado para o serviço de piquete, em casos de falta ou impedimento, é feita pelo pessoal indigitado em reserva de piquete.

2. O funcionário substituído será designado para o serviço de piquete do dia imediatamente ao da sua apresentação.

Artigo 7º

(Repouso)

1. O pessoal de piquete, salvo os inspectores, poderá repousar nas vinte e quatro horas seguintes ao termo do período de serviço.

2. Os períodos de repouso não são cumuláveis.

3. O período de repouso não poderá ser transferido para dia diverso do referido no nº 1, salvo por razões de serviço devidamente fundamentadas e sob autorização prévia do Director-Central da Polícia Judiciária ou de quem for por si designado.

Artigo 8º

(Permutas)

1. Os pedidos de permuta de serviço de piquete são admissíveis e poderão ser referidos pelo Director-Central da Polícia Judiciária ou por quem tiver competência delegada, com fundamento em razões de serviço devidamente justificadas e informadas com parecer favorável do superior de que depende o requerente.

2. Os pedidos de permuta de serviço de piquete apresentados com base em razões de carácter particular serão apreciados casuisticamente nos termos do número anterior e instruídos com parecer favorável do respectivo superior hierárquico.

3. A permuta de serviço de piquete autorizada obriga o pessoal substituído a prestação do primeiro serviço que couber, por escala, ao permutante.

Artigo 9º

(Horário e distribuição interna do serviço)

1. O serviço de piquete funcionará de acordo com o horário estabelecido em Ordem de Serviço.

2. O serviço de piquete, no período compreendido entre as 00h00 e as 7h30 distribuir-se-á por dois turnos, do seguinte modo:

- a) 1º Turno, no período compreendido entre as 00h00 e as 4h00;
- b) 2º Turno, no período compreendido entre 4h00 e as 7h30.

3. O pessoal a designar para cada um dos turnos referidos no número anterior são encontrados por escolha ou por sorteio pelo chefe de piquete.

4. O pessoal designado para o serviço de piquete deve apresentar-se à hora do dia respectivo estabelecida em Ordem de Serviço, mantendo-se em serviço até à mesma hora do dia seguinte e até que se verifique a sua efectiva substituição.

Artigo 10º

(Faltas)

1. As faltas ao serviço de piquete são consideradas faltas ao serviço e como tais são apreciadas.

2. O pessoal designado para o serviço de piquete que, por motivo imperioso, esteja impossibilitado de aí comparecer, deve diligenciar por comunicar tal circunstância ao chefe de piquete na mais curta dilação.

Artigo 11º

(Ausências)

1. O pessoal de piquete não pode ausentar-se das instalações, salvo por motivo de serviço e sempre por determinação ou com autorização do respectivo chefe.

2. O chefe do piquete designará o funcionário que o substitui na sua ausência.

3. As ausências do pessoal em serviço de piquete em nenhuma circunstância poderão provocar o abandono total das instalações.

Artigo 12º

(Identificação)

O pessoal designado para o serviço de piquete usará um distintivo próprio ou abraçadeira que o identifique.

Artigo 13º

(Proibição)

A permanência não justificada de pessoal estranho ao serviço de piquete é estritamente proibida.

Artigo 14º

(Material de defesa e segurança)

1. O piquete disporá de uma reserva de armamento, munições e outros instrumento de defesa e de serviço em local adequado e de segurança máxima.

2. O armamento e demais equipamento referido no número anterior fica à guarda do chefe de piquete e são destinados à exclusiva utilização do piquete nas diligências em que o seu uso se justifique.

3. O armamento e todo o material à carga do piquete é objecto de um inventário ou folha de carga elaborada em três vias, ficando o original no piquete, uma cópia integrando o inventário geral do departamento respectivo e outra em poder do responsável pelo património, cabendo ao Director-Central da Polícia Judiciária as correspondentes designações em Ordem de Serviço.

4. A utilização do armamento e do material descrito no inventário depende de autorização escrita do chefe de piquete, por decisão própria ou em execução de ordem superior legítima.

5. A entrega do armamento do material nas condições do número anterior é feita, em todos os casos, contra recibo, em duplicado, assinado pelo requisitante, do qual deverá constar a data e hora da entrega, a espécie e quantidade de armamento e material e o serviço a que se destina.

6. O material requisitado deverá ser devolvido logo após a cessação do motivo que justificou a sua requisição e utilização, contra a entrega do original da requisição.

7. A utilização efectiva do armamento deve ser objecto de relatório próprio, nos termos da lei, sem prejuízo do que se estabelece quanto ao relatório de piquete.

Artigo 15º

(Relatório de piquete)

1. O relatório de piquete será elaborado em impresso próprio, de modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e entregue pelo respectivo chefe ao Director-Central da Polícia Judiciária ou a quem este designar em Ordem de Serviço ou ao responsável das Inspeções e Sub-Inspeções ou quem ele designar.

2. O Director-Central da Polícia Judiciária e o Responsável das Inspeções e Sub-Inspeções ou quem estes designarem, apreciarão o relatório de piquete e determinarão o que for tido por conveniente, designadamente a distribuição de cópias das ocorrências externas às Secções a que interessa o respectivo conhecimento.

3. O relatório de piquete conterà a menção expressão da conferência e recebimento da material referido no artigo anterior.

Artigo 16º

(Subsídio de piquete)

1. O pessoal em serviço de piquete receberá um subsídio pelo serviço prestado nos dias úteis, domingos e feriados, constante da Tabela do Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. O montante do subsídio previsto no número anterior poderá ser alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3. Nas Inspeções e Sub-Inspeções onde não existe o número suficiente de pessoal que permita uma normal rotatividade em escalas, o subsídio de piquete é fixado em cinco mil escudos mensais para cada elemento que, efectivamente, prestar o respectivo serviço.

Artigo 17º

(Casos omissos)

A dúvidas e casos omissos decorrentes da execução do presente Regulamento serão resolvidos pelo Director-Central da Polícia Judiciária, através de despacho fundamentado.

Os Ministros, *Simão Monteiro*. — *António Gualberto do Rosário*.

ANEXO I

(A que se refere o nº 1 do artigo 16º da Portaria nº 53/96, de 30 de Dezembro)

TABELA DE SUBSÍDIO DE PIQUETE

1. Por dias úteis .....	500\$00
2. Por sábados, domingos e feriados .....	700\$00









